



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 26 de abril de 2023.

Ofício nº: 135/2023/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa a mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 091/2021 que dispõe **ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Osvaldo César da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Abr-2023-13:12-045068-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 24 de abril de 2023.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 091/2021

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 091/2021 que **ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

Da análise do Projeto de Lei nº 091/2021, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo. Motivo pelo qual, deixo de sancionar o Projeto de Lei em tela pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 030/2021 ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. Impondo ao Executivo Municipal a colocação de placa informativa com exposição de motivos nas obras públicas paralisadas.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, prevendo a necessidade de fazer constar, nas placas de obras públicas, informações quanto aos motivos de paralisação das mesmas. Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este, acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as informações que devem constar nas placas de obras públicas.

Decidir quais informações devem constar nas placas de obras públicas municipais é decisão de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar o conteúdo de tais placas é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa. De forma que, quando se pretender legislar extrapolando os limites estabelecidos, são editadas leis que equivalem a verdadeiros atos de administração. Violando, portanto, a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

A previsão das matérias de iniciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como, no Regimento Interno da Câmara Municipal, nos mesmos termos.

A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de atos de gestão governamentais.

Quanto à invasão de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Em que pese não considerar a inconstitucionalidade demonstrada, devemos, ainda, mencionar o Parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo que demonstra de forma inequívoca a ausência de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade ao discorrer sobre o Projeto de Lei em tela:

"(...) em princípio, não existe vedação à pretendida divulgação, haja vista que os atos administrativos devem ser objeto da mais ampla publicidade, a fim de que o cidadão possa exercer, sobre eles, o direito que a Constituição da República Federativa do Brasil lhe assegura de impugná-los judicialmente, mediante o exercício da ação popular, quando lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa (CRFB, art. 52, LXXIII).

Por outro prisma há de se considerar que, além de dispendiosa, carece de proporcionalidade e razoabilidade a exigência de confecção e afixação de enormes placas em canteiros de obras públicas par informar as razões da paralisação da obra.

(...)

Enfim, por qualquer prisma que se analise os dispositivos indicados, a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade, portanto, inviável juridicamente e não reúne condições para validamente prosseguir."

Deve ser observado, também, o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Tributação que adverte acerca da ausência de impacto orçamentário financeiro uma vez que é óbvio o custo gerado ao erário.

Em resposta ao questionamento da Comissão, supra referido, o Nobre Vereador se limitou a informar que questionou o Poder Executivo acerca da quantidade de obras que se encontravam paralisadas a mais de 30 (trinta) dias, bem como qual seria o valor do custo médio de cada placa informativa. Diante das respostas aos quesitos, encaminhadas pelo Executivo Municipal, o Edil argumentou pela adoção do aduzido pelo §3º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquadrando a despesa porventura gerada em 'despesas irrelevantes'.

Ainda, não se pode olvidar da Tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que aduz:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal.)"

Em que pese a tese do E. STF, no presente Projeto de Lei temos os seguintes dispositivos, impositivos, que demonstram ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo ao disciplinar matéria de iniciativa deste, qual seja, normas relativas a organização dos serviços administrativos:

"Art. 1º - (...)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º - A – É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas.

(...)

§2º - As placas informativas que o caput se refere deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – o tempo de interrupção;
- II – os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;
- III – o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para sua conclusão;
- IV – a data prevista para o reinício e para a conclusão da obra.” (grifos nosso)

Dessa feita, o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre a adequação, a necessidade, a razoabilidade e a proporcionalidade de colocação de placas informativas em obras públicas que se encontram paralisadas. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de “pesos e contrapesos”.

Portanto, a colocação de placas em obras públicas, mesmo que paralisadas, é procedimento administrativo, e como tal, não pode tornar-se obrigação ao Poder Executivo, o que representaria total ingerência do Poder Legislativo, que adentraria em tema exclusivo do Chefe do Executivo, qual seja, organização e funcionamento da Administração. Conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada.

Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes da Política Pública, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal